



Ofício nº 627 /2018.

Goiânia, 30 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 479-P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 288**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 412/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 412/2018 SEI-GAB - 1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil acerca da constitucionalidade e legalidade do autógrafo de lei n. 288/2018, de autoria parlamentar, o qual dispõe a regulamentação das associações de socorro mútuo e seu regime jurídico neste ente federativo.

2. As associações de socorro mútuo se inserem no campo do Direito Civil e, portanto, **a competência para legislar é privativa da União Federal** conforme determina a Constituição Federal nestes termos:

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**”*

3. Aliás, não é por outra razão que existem quatro projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional acerca da regulamentação de tais associações, dentre os quais, alguns alteram exatamente o Código Civil Brasileiro (Lei 10.404/2002), o qual dispõe sobre as associações.

4. À guisa de finalização desta orientação **recomendo o veto integral ao autógrafo n. 288/2018, ante a ausência de competência dos entes federativos estaduais para legislar sobre Direito Civil (...).**

(...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação civil e consiste na divisão das despesas pretéritas e ocorridas, exclusivamente entre os seus associados em um sistema de autogestão.

Parágrafo único. A autogestão de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma democrática, coletiva e coordenada, mediante Assembleia Geral, o qual definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo.

Art. 2º A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a indicação do objetivo específico do socorro mútuo, a participação de no mínimo 500 (quinhentos) associados, a indicação das regras do socorro mútuo em estatuto próprio.

§ 1º O estatuto deverá ser criado por meio de uma Assembleia Geral de fundação da associação, caso já fundada, deverá ser convocada especificamente para a criação do regulamento.

§ 2º O estatuto das Associações deverão prever obrigatoriamente a responsabilidade de seus diretores.

Art. 3º Para realização do objetivo de socorro mútuo, os associados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e as despesas pretéritas e ocorridas.

§ 1º A contribuição deverá ser mensal e consiste em uma parte fixa referente às despesas administrativas e outra parte variável por se tratar do rateio de despesas ocorridas no mês anterior.

§ 2º A associação deverá indicar expressamente no estatuto o valor máximo dos bens indicados pelos associados, bem como o total que poderá ser rateado.

Art. 4º O socorro mútuo praticado pelas associações não poderá ser considerada seguro empresarial, visto que é apenas uma das hipóteses da liberdade de associação o qual os associados por um sistema de autogestão dividem as despesas já ocorridas entre si, conforme *caput* do art. 1º e 3º, portanto não seguem o regime jurídico aplicado às sociedades seguradoras.

§ 1º Deverá constar dos contratos de associações celebrados o termo "Não é Seguro Empresarial".



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º Todo material publicitário, mídia impressa e digital deverão conter em local visível os dizeres: “Não é Seguro Empresarial”, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que a associação reformule o seu estatuto, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei, quando tiver como objetivo o socorro mútuo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 288, de 05/07/2018, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/2018, via ofício nº 479 1ª e, 31/07/2018, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 627 1G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

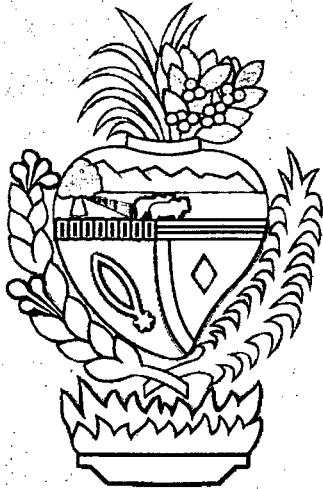
Goiânia, 31/07/2018.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Italo marino de Sousa
Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONCT. JUCMA
E REDAÇÃO
Em 07 / 08 / 88

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003435

Data Autuação: 31/07/2018

Nº Ofício MSG: 627 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288, DE 05 DE JULHO DE 2018.



2018003435

HENRIQUE CESAR.



Ofício nº 627 /2018.

Goiânia, 30 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 479-P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 288**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 412/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 412/2018 SEI-GAB - 1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil acerca da constitucionalidade e legalidade do autógrafo de lei n. 288/2018, de autoria parlamentar, o qual dispõe a regulamentação das associações de socorro mútuo e seu regime jurídico neste ente federativo.

2. As associações de socorro mútuo se inserem no campo do Direito Civil e, portanto, **a competência para legislar é privativa da União Federal** conforme determina a Constituição Federal nestes termos:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**”*

3. Aliás, não é por outra razão que existem quatro projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional acerca da regulamentação de tais associações, dentre os quais, alguns alteram exatamente o Código Civil Brasileiro (Lei 10.404/2002), o qual dispõe sobre as associações.

4. À guisa de finalização desta orientação **recomendo o veto integral ao autógrafo n. 288/2018, ante a ausência de competência dos entes federativos estaduais para legislar sobre Direito Civil (...).**

(...)”

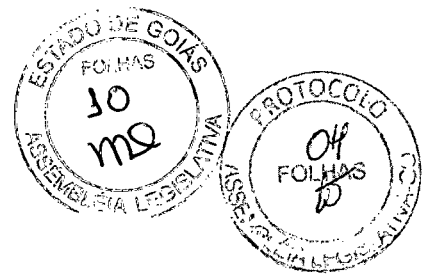
Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação civil e consiste na divisão das despesas pretéritas e ocorridas, exclusivamente entre os seus associados em um sistema de autogestão.

Parágrafo único. A autogestão de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma democrática, coletiva e coordenada, mediante Assembleia Geral, o qual definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo.

Art. 2º A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a indicação do objetivo específico do socorro mútuo, a participação de no mínimo 500 (quinhentos) associados, a indicação das regras do socorro mútuo em estatuto próprio.

§ 1º O estatuto deverá ser criado por meio de uma Assembleia Geral de fundação da associação, caso já fundada, deverá ser convocada especificamente para a criação do regulamento.

§ 2º O estatuto das Associações deverão prever obrigatoriamente a responsabilidade de seus diretores.

Art. 3º Para realização do objetivo de socorro mútuo, os associados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e as despesas pretéritas e ocorridas.

§ 1º A contribuição deverá ser mensal e consiste em uma parte fixa referente às despesas administrativas e outra parte variável por se tratar do rateio de despesas ocorridas no mês anterior.

§ 2º A associação deverá indicar expressamente no estatuto o valor máximo dos bens indicados pelos associados, bem como o total que poderá ser rateado.

Art. 4º O socorro mútuo praticado pelas associações não poderá ser considerada seguro empresarial, visto que é apenas uma das hipóteses da liberdade de associação o qual os associados por um sistema de autogestão dividem as despesas já ocorridas entre si, conforme *caput* do art. 1º e 3º, portanto não seguem o regime jurídico aplicado às sociedades seguradoras.

§ 1º Deverá constar dos contratos de associações celebrados o termo "Não é Seguro Empresarial".



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º Todo material publicitário, mídia impressa e digital deverão conter em local visível os dizeres: “Não é Seguro Empresarial”, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que a associação reformule o seu estatuto, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei, quando tiver como objetivo o socorro mútuo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

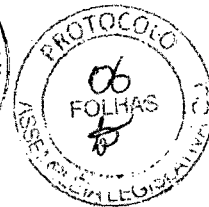

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 288, de 05/07/2018, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/2018, via ofício n° 479/P e, 31/07/2018, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 627/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 31/07/2018.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Roberto Mauro de Sousa
Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07, 08 58

1º Secretário